



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e,

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte-CNE, para expedir diretrizes com vistas ao controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 21ª Reunião Ordinária, realizada dia 10 de dezembro de 2009; e considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista, em anexo, de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 24, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

ORLANDO SILVA

ANEXO

Todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como "Substâncias especificadas" exceto Substâncias das classes S1, S2.1 a S2.5, S4.4 e S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS PERMANENTEMENTE (EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO)

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABÓLICOS

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA)

a. EAA exógenos*, incluindo:

1-Androstenediol (5 α androst 1-eno 3 β , 17 β diol); 1 androstenediona (5 α androst 1 eno 3,17 diona); bolandiol (19 norandrostenediol); bolasterona, boldenona; boldiona (androsta 1,4 dien 3,17 diona); calusterona; clostebol; danazol (17 α etinil 17 β hidroxidrost 4 eno[2,3 dioxazol]; dehidroclorometiltestosterona (4 cloro 17 β hidroxi 17 β metilandrosta 1,4 dien 3 ona); desoximetiltestosterona (17 α metil 5 α androst 2 em 17 β ol); drostanolona; etilestrenol (19 nor 17 α pregn 4 em 17 ol); estanozolol; estemebolona; fluoximisterona; formebolona; furazabol (17 β hidroxi 17 α metil 5 α androstano)[2,3 c]furazano; gestrinona; 4 hidroxitesterona (4,17 β dihidroxidrost 4 em 3 ona); mestanolona; mestrolona; metandienona (17 β hidroxi 17 α metilandrosta 1,4 dien 3 ona); metandriol; metasterona (2 α ,17 α dimetil 5 α androstano 3 ona 17 β ol); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi 17 α metilestra 4,9 dien 3 ona); metil 1 testosterona (17 β hidroxi 17 α metil 5 α androst 1 em 3 ona); metilnortestosterona (17 β hidroxi 17 α metilestr 4 em 3 ona); metribolona (metiltribolona, 17 β hidroxi 17 α metilestra 4,9,11 trien 3 ona); metiltestosterona; mibolona; nandrolona; 19 norandrostenediona (estr 4 eno 3,17 diona); norboletoina; norclotestebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanozolol (17 β hydroxy 5 α -androsta[3,2 c]prazolol); quimbolona; 1-testosterona (17 β hidroxi 5 α androst 1 em 3 ona); tetrahidrogestrinona (18 α homo pregn 4,9,11 trien 17 β ol 3 ona); trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos** quando administrados exógenamente: androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-dione); dihidrotesterona (17 β -hidroxi-5 α -androstan-3-ona); prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA); testosterone

e os seguintes metabólitos e isômeros:

5 α -androsta-3 α ,17 α -diol; 5 α -androsta-3 α ,17 β -diol; 5 α -androsta-3 β ,17 α -diol; 5 α -androsta-3 β ,17 β -diol; androst-4-eno-3 α ,17 α -diol; androst-4-eno-3 α ,17 β -diol; androst-4-eno-3 β ,17 α -diol; androst-4-eno-3 β ,17 β -diol; androst-5-eno-3 α ,17 α -diol; androst-5-eno-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (androst-4-eno-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-eno-3,17-dione); epi-dihidrotesterona, epitesterona; 3 α -hidroxi-5 α -androsta-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androsta-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noreticoclanolona.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos de receptores androgênicos (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

* "exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

** "endógeno" se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. HORMÔNIOS PEPTÍDICOS, FATORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS AFINS

As seguintes substâncias e seus fatores de liberação são proibidos:

1. Agentes de estimulação da eritropoiese [e.g. eritropoietina (EPO), darbepoietina (dEPO), metoxi polietileno glicol-epoietina beta (CERA), hematide];

2. Gonadotrofina Coriônica (CG) e Hormônio Luteinizante (LH) em homens;

3. Insulinas;

4. Corticotrofinas;

5. Hormônio do Crescimento (GH); Fator de Crescimento semelhante à Insulina-1 (IGF-1), Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs); Fator de Crescimento derivado de Plaquetas (PDGF), Fator de Crescimento Fibroblástico (FGFs), Fator de Crescimento Endotelial-Vascular (VEGF) e Fator de Crescimento de Hepatócito (HGF) assim como qualquer outro fator de crescimento que afete a síntese/degradação de proteínas de músculo, tendão ou ligamento, a vascularização, utilização de energia, capacidade regenerativa ou conversão do tipo de fibra;

6. Preparações derivadas de plaquetas (e.g. plasma rico em plaquetas, "blood spinning"/sangue superconcentrado em fatores de crescimento e cicatrizantes) administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.

E outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os beta-2 agonistas (incluindo seus dois isômeros onde relevante) são proibidos com exceção de salbutamol (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) e salmeterol por inalação que requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.

A presença de salbutamol na urina em concentração superior a 1.000 ng/mL é compreendida como não sendo uso terapêutico planejado e será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o Atleta prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que este resultado anormal seja consequência do uso da dose terapêutica (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) de salbutamol inalado.

S4. ANTAGONISTAS DE HORMÔNIOS E MODULADORES

RES As seguintes classes de substâncias são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: anastrozola, 4-androsteno-3,6,17-triona (6-oxo), androsta-1,4,6-trieno-3,17-diona (androstriandrona), letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona.

2. Moduladores seletivos de receptores de estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitados a: clomifeno, ciclofenila, fulvestranto.

4. Agentes modificadores da função(ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a: inibidores da miostatina.

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

RES Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem:

Diuréticos, probenecida, expansores de plasma (e.g. glicero); administração intravenosa de albumina, dextrana, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es).

Diuréticos incluem:

Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, cloraldona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (e.g. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a drosperidona, pamabom e uso tópico de dorzolamina e brinzolamida que não são proibidas).

Uma Isenção para Uso Terapêutico para diuréticos e agentes mascarantes não será válida se a urina de um Atleta contiver essa(s) substância(s) em associação a uma Substância Proibida exógena com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. AUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE OXIGÊNIO

Os seguintes são proibidos:

1. Doping sanguíneo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos de glóbulos vermelhos de qualquer origem.

2. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, efa-proxiral (RSR13) e produtos à base de hemoglobina modificada (e.g. substitutos de sangue com base em hemoglobina, produtos de hemoglobina microencapsulados), excluindo oxigenação suplementar.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das Amostras coletadas no controle de dopagem é proibido. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina (e.g. proteases).

Nº 321 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MADEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 200/2009-SPR/CGPRI/COAPI para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA PARA APETRECHAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 322 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 210/2009-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PNEUMÁTICO PARA BICICLETA E PNEUMÁTICO PARA MOTOCICLETA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 323 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CR ZONGSHEN DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 203/2009-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002326/2009-24, resolve:

Art. 1º Fica a empresa METRONEC SOCIEDAD ANONIMA, com sede na Av. Leandro N. Alem 1050, 9º Piso, cidade de Buenos Aires, na República Argentina, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de METRONEC SOCIEDAD ANONIMA, tendo sido destacado o capital de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de planejamento, desenvolvimento, fornecimento, implementação, assessoria, operação, manutenção e gestão de sistemas, soluções, meios e serviços de captura, coleta, validação, processamento, controle e distribuição de transações em meios eletrônicos, de qualquer natureza, operacionalizados através de cartões inteligentes, ou outros suportes físicos, bem como a participação em outros empreendimentos, conforme deliberações da Reunião da Diretoria, constantes da Ata nº 103, de 20 de agosto de 2009.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa METRONEC SOCIEDAD ANONIMA é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR



2. Infusões intravenosas são proibidas exceto aquelas administradas durante ocasiões de visitas hospitalares ou investigações clínicas.

M3. DOPING GENÉTICO

Os seguintes, com o potencial de melhorar o desempenho atlético, são proibidos:

1-A transferência de células ou elementos genéticos (e.g. DNA, RNA);

2-O uso de agentes biológicos ou farmacológicos que modifiquem a expressão gênica.

Agonistas do Receptor Ativado de Proliferação Peroxissomal δ (PPAR δ) (e.g., GW 1516) e agonistas do eixo proteína quinase PPAR δ -AMP-ativada (AMPK) (e.g. AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo seus dois isômeros quando relevantes) são proibidos, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2010*.

Estimulantes incluem:

a: Estimulantes não especificados:

Adrafinil; amifetamina; anfetamina; anfetamina; anfetamina; benfluorex; benzfetamina; benzilpiperazina; bromantano; clobenzorex; cocaína; propofol; crofetamina; dimetilfenetamina; etilfenetamina; famprozafona; femporex; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenil-piracetam (carfedon); fenmetrazina; fentermina; furfenorex; mfenorex; mefentermina; mesocarb; metanfetamina (d-); p-metilfenetamina; metilendioximetanfetamina; metilhexanoamina (dimetilpentilamina); modafinil; norfenfluramina; prenilamina; prilitano.

Um estimulante não citado expressamente nesta seção é uma Substância Especificada.

b: Estimulantes especificados (exemplos):

Adrenalina*; catina***; efedrina****; estricnina; etamivan; etilefrina; fenbutrazato; fencanfamina; fenprometamina; heptaminol; isometepeno; levometanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina****; metilfenidol; niqetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazola; propilhexedrina; pseudoefedrina****; selegilina; sibutramina; tuzaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

*As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2010 (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Adrenalina associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

***** Pseudoefedrina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTIICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextrometorfina, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfina, metadona, morfina, oxycodona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. CANNABINÓIDES

A9-tetrahidrocannabinol (THC) natural ou sintético e canabinóides semelhantes à THC (e.g. haxixe, maconha, HU-210) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa.

De acordo com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico (IUT), uma declaração de uso deve ser preenchida pelo atleta para glicocorticosteróides administrados por via intraarticular, periaricular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, exceto como disposto abaixo.

Preparações tóxicas, quando usadas para moléstia auricular, bucal, dermatológica (inclusive iontoforese e fonoforese), gengival, nasal, oftálmica e perianal, não são proibidas e não requerem uma Isenção de Uso Terapêutico ou declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ESPORTES ESPECÍFICOS

P1. ÁLCOOL

Álcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematólogicos) é de 0,10 g / L.

Aeronáutica (FAI) Lancha de potência (UIM)

Arco e flecha (FITA) Karatê (WKF)

Automobilismo (FIA) Pentatlo Moderno (com tiro) (UIPM)

Bolche de nove e dez pinos (FIQ) Motociclismo (FIM)

P2. BETA-BLOQUEADORES

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente Em Competição, nos seguintes esportes:

Aeronáutica FAI

Arco e flecha FITA

(proibido também Fora De Competição)

Automobilismo FIA

Bilhar e Sinuca WCSB

Bobsleigh FIBT

Bocha CMSB

Bolche de 9 e 10 pinos FIQ

Bridge FMB

Curling WCF

Esqui/Snowboarding FIS

(salto com esqui e estilo livre em snow board)

Ginástica FIG

Golfe IGF

Lancha de potência UIM

Luta FILA

Motociclismo FIM

Pentatlo Moderno (com tiro) UIPM

Tiro ISSF, IPC

(proibido também Fora De Competição)

Vela ISAF

(somente para os timoneiros em match race)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

Acetabulol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova a alteração do Calendário da competição organizada pela Federação Paulista de Futebol para o ano de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e,

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte-CNE, para aprovar proposta de alteração referente ao regulamento de competição e novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, assim definidas no § 5º do art. 9, da Lei nº 10.671/2003;

considerando a recomendação da área técnica, pela aprovação, expedida em Nota Técnica datada de 08 de dezembro de 2009;

considerando o parecer favorável pelo deferimento expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte; e

considerando o que foi decidido pelo Plenário do CNE na 21ª Reunião Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar aprovado o pedido de alteração do calendário anual do Campeonato Paulista de Futebol, para vigor a partir do ano de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

EXTRATO DA ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Às dez horas e trinta minutos do dia dez de dezembro de dois mil e nove, o Ministro de Estado do Esporte-ME Orlando Silva deu início à vigésima primeira Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na sala de reuniões de seu Gabinete, localizada no sétimo andar, do bloco "A", Esplanada dos Ministérios, nesta Capital. Estavam presentes à reunião os seguintes Conselheiros: Wadson Nathaniel Ribeiro, Secretário-Executivo do Ministério do Esporte; Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento-SNEAR; Fábio Roberto Hansen, Secretário Nacional de Esporte Educacional, Substituto - SNEED; Rejane Penna Rodrigues, Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer-SNDEL; Marcus Vinicius Freire, Representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; Andrew Parsons, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB; Cyro Marques Delgado, Presidente da Comissão Nacional de Atletas - CNA; Rogério Aoki Romero, Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer; João Batista Andreotti G. Tojal, Representante do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Edson Marcelo Húngaro, Representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE; Paulo Rogério O. Sabioni, Representante da Organização Nacional das Entidades Nacionais Desportivas - ONED; Weber Magalhães, Representante da Confederação Brasileira de Futebol - CBF; e os Representantes do Esporte Nacional: Ana Moser, Antônio Moreno Neto, Francisco Radler de Aquino Neto, Hortência de Fátima Marcari e José de Assis Aragão. Foram justificadas as ausências dos seguintes Conselheiros: Luiz Carlos Orro, Representante dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer - ASMEL; Contra-Almirante Bernardo José Pierantoni Gambôa, Presidente da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB; e Edson Garcia, Representante dos Clubes Sociais. Participaram também da reunião as seguintes pessoas: Alvaro Melo Filho, membro da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos - CEJD; Caio Rocha, membro da CEJD; Cássia Damiani, Diretora de Programa da Secretaria Executiva; Francisco Antunes Maciel Müsslich, membro da CEJD; Gustavo Alexandre Bertuci, Coordenador-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais da Consultoria Jurídica; Luiz Felipe Guimarães Santoro, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD; Maristela Medeiros das Neves Gonçalves, Assessora do Ministro; Paulo Guilherme Lopes de Araújo, Assessor do Ministro; Vitor Butruce, Advogado; Waldemar M. S. de Souza, Chefe de Gabinete do Ministro; e Wladimir Vinicius de Moraes Camargos, Consultor Jurídico do Ministério. Informou o Presidente do CNE que o Senhor Alberto dos Santos Puga Barbosa solicitou seu desligamento do Conselho e que foram

nomeados mais dois novos representantes do esporte nacional, a saber: Hortência de Fátima Marcari e Antônio Moreno Neto. A pauta aprovada para a reunião foi a seguinte: deliberação sobre a proposta de revisão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, elaborada pela CEJD, apresentada pelo Consultor Jurídico do ME Wladimir Camargos; convocação da III Conferência Nacional do Esporte, apresentada pelo Secretário-Executivo Wadson Ribeiro; deliberação sobre a proposta de mudança do Calendário para o ano de dois mil e dez da Federação Paulista de Futebol; deliberação sobre a proposta de Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano de dois mil e dez, apresentada pelo Conselheiro Francisco Radler; e, por solicitação do Conselheiro José Batista Tojal, uma apresentação sobre um Plano Nacional de Educação Olímpica e Paraolímpica. Em função de compromisso externo o Ministro Orlando Silva passou a presidência da reunião ao Secretário-Executivo Wadson Ribeiro, seu suplente, e ausentou-se da sala. A pauta foi cumprida e resultou nas deliberações que se seguem, em virtude da aprovação, por maioria absoluta dos votos, das seguintes propostas: revisão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme sugerido pela CEJD; convocação, regulamentação e definição do Calendário da III Conferência Nacional do Esporte, conforme proposto pela Comissão de Acompanhamento da Conferência Nacional do Esporte - CCNE; inclusão na Comissão Organizadora da III Conferência de representantes das seguintes entidades: Ministério da Ciência e Tecnologia, Comissão Nacional de Atletas, Sistema S, Instituto Brasileiro de Direito Desportivo-IBDD e Rede Esporte pela Mudança Social - REMS; inclusão na CCNE de representantes das seguintes entidades: COB, CPB e ONED; alteração do Calendário para o ano de dois mil e dez da Federação Paulista de Futebol, conforme solicitado pela mesma; aprovação da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano de dois mil e dez. O Conselheiro João Batista Tojal apresentou a proposta de criação de um Plano Nacional de Educação Olímpica e Paraolímpica, e em nome do CONFEF, comprometeu-se a elaborar um projeto preliminar para estudo no âmbito do Ministério do Esporte com posterior deliberação do CNE. Propôs o Secretário-Executivo que o estudo fosse apreciado por um grupo de trabalho composto por representantes da SNDEL, SNEAR, COB, CPB e CBCE. O Conselheiro Marcus Vinicius Freire informou que, em julho do próximo ano, acontecerá na cidade do Rio de Janeiro a reunião da Comissão de Atletas da Agência Mundial Antidoping - AMA-WADA. O Secretário Wadson Ribeiro agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às treze horas e trinta minutos.

ORLANDO SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados em reunião ordinária realizada em 01/12/2009 e reunião extraordinária realizada em 11/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada em 01/12/2009 e reunião extraordinária realizada em 11/12/2009;

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tomar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001602/2009-11
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Campeonato Brasileiro de Surf - Temporada 2010
Registro/ME: 02RJ051962009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.238.435/0001-22
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.494.708,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29485-3
Período de Captação: 21/12/2009 até 01/04/2010
2 - Processo: 58701.001623/2009-29
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Barco Brasil 1
Registro/ME: 02RJ051962009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.238.435/0001-22